



Ofício Circular n. 182/2021 – CML/PM

Manaus, 28 de julho de 2021.

Prezados Senhores Licitantes,

Cumprimentando-os cordialmente, encaminho em anexo o **PARECER E ANÁLISE n. 045/2021 – DJCML/PM** e **DECISÃO** referente ao **Pregão Eletrônico n. 086/2021 – CML/PM**, cujo objeto é “Eventual fornecimento de insumos químico-cirúrgicos (lanceta, agulha, cânula e outros) para atender a Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA e a Fundação de Apoio ao Idoso Dr. Thomas - FDT da Prefeitura Municipal de Manaus, conforme quantidades, especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência, através de Registro de Preços.”.

Maiores informações poderão ser obtidas na Secretaria Executiva da Comissão Municipal de Licitação – CML/PM, com endereço na Av. Constantino Nery n. 4080, no horário de 08h às 14h (Horário de Manaus), de segunda-feira a sexta-feira, telefone (92) 3215-6375/6376.

Atenciosamente,


DANIELLE DE SOUZA WEIL

Diretora de Departamento da Comissão Municipal de Licitação – CML



Processo Administrativo n.º 2021/1637/0233.

Pregão Eletrônico n.º: 086/2021 – CML/PM.

Objeto: Eventual fornecimento de insumos químico-cirúrgicos para atender a Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA e a Fundação de Apoio ao Idoso Dr. Thomas – FDT.

Interessada: Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA.

Recorrente: Medlevensohn Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda.

Recorrida: Amazon Comércio de Produtos Hospitalares Eireli.

PARECER N.º 045/2021 – DJCML/PM

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO DE INSUMOS QUÍMICO-CIRÚRGICOS. RECURSO ADMINISTRATIVO. RECORRENTE QUE SE INSURGE CONTRA A DECISÃO QUE REPROVOU SUA AMOSTRA. MATÉRIA TÉCNICA DE COMPETÊNCIA DA SECRETARIA REQUERENTE DO CERTAME. PARECER TÉCNICO DESFAVORÁVEL À RECORRENTE E À RECORRIDA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. REFORMA DA DECISÃO QUE HAVIA APROVADO A AMOSTRA DA RECORRIDA. PROSSEGUIMENTO DO CERTAME, MEDIANTE A CONVOCAÇÃO DE NOVA LICITANTE, OBSERVADA A ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS. RECURSO CONHECIDO E NO MÉRITO TOTALMENTE IMPROVIDO.

Versam os autos em epígrafe sobre o Pregão Eletrônico n.º 086/2021 – CML/PM, cujo objeto consiste no eventual fornecimento de insumos químico-cirúrgicos para atender a Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA e a Fundação de Apoio ao Idoso Dr. Thomas – FDT.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

O Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico n.º 086/2021-CML/PM prevê condições de conhecimento de eventuais peças recursais a serem apresentadas nos termos dos subitens 12.7 ao 12.8.1, adiante colacionados:



12.7. Qualquer licitante poderá manifestar motivadamente intenção de recorrer no botão 'recurso' do sistema *compras.manaus*, no **prazo de 10 (dez) minutos** imediatamente posteriores à declaração do vencedor, devendo as razões dos recursos serem encaminhadas no **prazo de 3 (três) dias úteis**, contados a partir do decurso dos **10 (dez) minutos** estipulados para manifestar a intenção do recurso.

12.7.1. Na hipótese de ser vencedora a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, com restrição a sua regularidade fiscal, o prazo previsto no **item 12.7.** será contado somente após findo o prazo descrito no **subitem 7.2.2.7. da Seção 7**, concedido para a regularização da mesma.

12.7.2. Quando a manifestação motivada da intenção de recorrer não puder ser realizada através do botão "recurso", o licitante terá até 5 (cinco) minutos, contados da reabertura do *chat*, para, no mesmo, manifestar sua intenção de recorrer.

12.7.2.1. Após o término do prazo de envio da documentação, serão disponibilizados pelo Pregoeiro no sistema *compras.manaus*, no *link* "Documentos Avulsos", todos os documentos (propostas de preços e documentos de habilitação) das licitantes participantes.

12.7.3. As razões dos recursos devem guardar identidade com os motivos expostos ao final da sessão do pregão e devem ser encaminhadas tempestiva e preferencialmente ao endereço cml.se@pmm.am.gov.br.

12.8. Os demais licitantes ficarão intimados a apresentar contrarrazões desde o momento em que o recorrente manifestar sua intenção de recurso no Sistema *compras.manaus*.

12.8.1. As contrarrazões devem ser encaminhadas, preferencialmente, ao e-mail cml.se@pmm.am.gov.br, no prazo de 3 (três) dias úteis contados do término para a apresentação das razões do recurso.

As condições estabelecidas em edital, portanto, impõem que o conhecimento do recurso esteja adstrito ao cumprimento dos seguintes requisitos:

- a) Manifestação de intenção de recurso no sistema *compras.manaus*, no prazo de 10 (dez) minutos, a contar da declaração de vencedor;
- b) Tempestividade, com atendimento do prazo de 03 (três) dias;
- c) Que as razões do recurso guardem identidade com os motivos expostos na intenção recursal, manifestada ao final da sessão do pregão;
- d) Que as razões do recurso sejam encaminhadas à Comissão Municipal de Licitação, preferencialmente ao endereço de e-mail constante no edital.

Com efeito, ao examinar as condições de conhecimento do recurso apresentado pela Recorrente, constata-se o atendimento ao quesito de manifestação de intenção de recurso em tempo hábil, conforme se infere da cópia do histórico do chat juntada ao processo.



Houve, também, o devido atendimento aos quesitos da tempestividade e do encaminhamento à Comissão Municipal de Licitação, tendo em vista que o término do prazo recursal se deu no dia 9 de julho de 2021 (sexta-feira), tem-se como tempestivo o recurso ora sob exame, vez que encaminhado por meio eletrônico na data de 09/07/2021.

Por fim, constata-se que as razões do recurso apresentado guardam identidade com os motivos expostos ao final da sessão do pregão.

De outro lado, registre-se que foram entregues, tempestivamente, as contrarrazões da Recorrida Amazon Comercio de Produtos Hospitalares Eireli.

2. DO MÉRITO.

O certame em tela se constitui de 32 (trinta e dois) itens, dentre estes está compreendido o item 01 sobre o qual recai a controvérsia instaurada pelo recurso interposto ora sob exame.

Segue adiante a transcrição do referido item:

(ID: 503801) – LANCETA DESCARTÁVEL, Classificação ANVISA: classe II, Aplicação: punção capilar para a realização de testes, Diâmetro: agulha com diâmetro de 28 G, Tamanho(s): agulha com 1,5mm de profundidade, Formato: universal, compatível com a maioria dos lancetadores existentes, Materiai(s): confeccionada em plástico rígido, com protetor ou lacre plástico, agulha em aço inoxidável, Característica(s): descartável, estéril, de uso único, Característica(s) Adicional(is): esterilização a radiação gama, com número e lote impressos no produto, Unidade de Fornecimento: unidade.

A Recorrente se insurge contra a decisão do Pregoeiro que a desclassificou em face da reprovação de sua amostra.

A decisão do Pregoeiro, extraída do histórico do chat do sistema eletrônico Compras Manaus, diz o seguinte:

02/06/2021 13:17:46 – Pregoeiro: A AMOSTRA APRESENTADA PELO PROPONENTE 19 PARA O ITEM 01 FOI REPROVADA POR ESTAR EM DESACORDO COM O DESCRITIVO DO REFERIDO ITEM (NÃO COMPROVOU A PROFUNDIDADE DA AGULHA).



Aduz a Recorrente que a decisão merece ser reformada ante o fato de a profundidade da agulha (lanceta) ser definida pelo lancetador e não pela lanceta. Acrescenta a Recorrente que inobstante o Edital não tenha exigido que a lanceta fosse acompanhada do seu respectivo lancetador, a Instrução de Uso do lancetador informa que este se trata de acessório necessário para uso da lanceta, sendo aquele, conforme já mencionado, o responsável pela regulagem da agulha.

Noutro giro a Recorrida assinala em suas contrarrazões que os argumentos apresentados pela Recorrente não merecem prosperar e que a oportunidade para que esta provasse a conformidade de seu produto com o Edital ocorreu no momento da amostra.

Note-se, portanto, que a controvérsia recursal gira em torno da conformidade da amostra da Recorrente com o edital. Com efeito, por se tratar de matéria de ordem técnica, cuja competência para manifestação é reservada à Secretaria Requerente, esta Diretoria Jurídica promoveu diligência à SEMSA, para que seus técnicos se pronunciassem.

Em resposta, a SEMSA encaminhou o Parecer Técnico nº 040/2021 – DELOG/SEMSA, cujo trecho que interessa à presente análise transcrevemos abaixo:

Ressaltamos que, embora os lancetadores possuam diferentes níveis de profundidade, em nenhum momento existe citação no edital que a profundidade da agulha possa ser de outro tamanho e deva ser ajustada pelo lancetador; a questão que ora analisamos diz respeito, especificamente, à profundidade da agulha que consta no descritivo do produto que é de 1,5mm.

Diante do exposto acima, no que tange às justificativas pontuadas nas razões e contrarrazões recursais das empresas e levando em consideração a profundidade da agulha citada no descritivo do produto, opinamos pelo INDEFERIMENTO do recurso apresentado pela empresa MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. Não obstante, salientamos que, após diligência feita em relação às amostras do produto em questão, identificamos equívoco quando da aprovação da amostra do produto oferecido pela empresa AMAZON COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI pois, de igual forma, não atende à profundidade de 1,5mm, e desta forma, REPROVAMOS a sua aceitação.

Informamos ainda que, em diligência feita nos sites de fornecedores na internet, não encontramos a lanceta com profundidade da agulha



de 1,5mm, conforme consta no descritivo do produto (exceto se for a lanceta automática). Assim sendo, solicitamos que o item seja CANCELADO por esta Comissão Municipal de Licitação – CML, já que haverá fracasso deste item neste Pregão Eletrônico nº 086/2021 – CML/PM; salientamos que um outro descritivo já foi feito, com as devidas adequações e será inserido no próximo termo de referência para solicitação de registro de preço, tal medida objetiva que o item logre êxito na próxima licitação e torne célere sua aquisição pois temos urgência em adquirir tal produto.

Impende assinalar que o procedimento licitatório é dividido em duas fases, a interna e a externa. A fase interna, dita também como fase preparatória, é desenvolvida pelo órgão interessado na contratação, o que no presente caso se concretiza na figura da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA.

Nesse sentido, cumpre salientar que nos termos do art. 12 do Decreto nº 2.715, de 29 de janeiro de 2014, a fase preparatória é compreendida, dentre outras coisas, pela elaboração, pelo órgão requisitante, do Termo de Referência, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara.

Acerca disto, depreendemos da jurisprudência o seguinte:

E M E N T A REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. 1) ANULAÇÃO DO EDITAL. EXIGUIDADE DOS PRAZOS PREVISTOS PARA A DISPONIBILIZAÇÃO DO OBJETO, EM ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 37, XXI, DA CRFB. EXIGÊNCIA DESARRAZOADA QUE OFENDERIA O PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. AUTORIDADE COATORA ILEGÍTIMA. 2) RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO. VIOLAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS PARA RESPONDER A EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL. 3) REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA. O Presidente da Comissão Geral de Licitação do Estado do Estado do Amazonas, a quem cabe tão somente o gerenciamento dos procedimentos licitatórios, é parte ilegítima em mandados de segurança que visam a discutir aspectos técnicos previstos no edital, visto que a elaboração do instrumento convocatório, bem como do projeto básico, é de



incumbência do órgão que pretende realizar a contratação pública. A omissão da autoridade coatora em responder às impugnações ao edital no prazo previsto no instrumento convocatório viola a regra de vinculação ao edital (art. 41 da Lei nº 8.666/93). Reexame conhecido. Sentença mantida. (TJAM, Câmaras Reunidas; Remessa Necessária Cível n. 0607080-82.2017.8.04.0001, Rel. Des. PAULO CÉSAR CAMINHA E LIMA; Data do julgamento: 25/04/2018; Data de registro: 26/04/2018) (destaques inexistentes no original)

Portanto, uma vez definido o objeto licitatório pela SEMSA, este é o órgão que detém a competência para se pronunciar sobre os aspectos técnicos que lhes são correlacionados, restando a esta CML a vinculação a tais manifestações.

Desse modo, se a SEMSA não dispôs no descritivo do item 01, sobre o qual recai a discussão do recurso ora tratado, a apresentação acessória do lancetador, como condição para aferição das características do produto, não pode a Recorrente pretender adentrar nesta seara de discricionariedade. No caso, o critério de julgamento é objetivo, ou seja, saber se, dentre outras características constante do descritivo do item, a agulha possui profundidade de 1,5 mm.

No caso, na avaliação dos técnicos da SEMSA a amostra da recorrente não atendeu a tal requisito, razão pela qual foi desclassificada. Trata-se de entendimento confirmado pelo Parecer Técnico nº 040/2021 – DELOG/SEMSA, reforçando a desclassificação da Recorrente, o que conduz o entendimento desta Diretoria Jurídica pelo DESPROVIMENTO do recurso em questão.

Oportuno ressaltar que o Edital preceitua em seu subitem 6.15.2.5, que as amostras incompatíveis com o especificado no Termo de Referência, bem como, com a análise técnica, não serão consideradas, levando à desclassificação da proponente que a apresentou.

Com efeito, surge para esta CML o poder-dever de aplicar o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, segundo o qual a Administração e a licitante devem observar as regras e condições previamente estabelecidas no edital, motivo pelo qual esta Diretoria Jurídica não vislumbra pertinência nos fundamentos levantados pela Recorrente.

Nesse sentido é o que reforçam os Tribunais pátrios, a saber:



0600236-53.2016.8.04.0001- Apelação/ Remessa Necessária - Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INÚMERAS JUNTADAS DE DOCUMENTOS. FLAGRANTE DESVIRTUAMENTO DA VIA MANDAMENTAL. AUSÊNCIA DE OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. RECURSOS PROVIDOS. 1. O Mandado de Segurança não comporta dilação probatória, razão pela qual o Impetrante deve apresentar provas pré-constituídas para embasar sua pretensão, sendo as inúmeras juntadas posteriores conduta que desvirtua a via mandamental, nos termos da jurisprudência do STJ; 2. **Consoante o entendimento do STJ, nos procedimentos licitatórios, tem-se o princípio da vinculação ao instrumento editalício/convocatório, consoante art. 41, da Lei n.º 8.666/93, de modo que, não sendo cumpridos os requisitos objetivos e razoáveis ali impostos, não há de se falar em ofensa a direito líquido e certo;** 3. Em remédio constitucional, portanto, não havendo provas documentais idôneas e suficientes a amparar a pretensão Inicial, tem-se como ausente o direito líquido e certo exigido pelo Writ, ensejando a sua denegação; 4. Recursos CONHECIDOS E PROVIDOS. (Grifo nosso)

(Relator (a): Dra. Onilza Abreu Gerth; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Câmaras Reunidas; Data do julgamento: 28/04/2021; Data de registro: 04/05/2021)

0614714-61.2019.8.04.0001 - Mandado de Segurança Cível - Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA – PREGÃO ELETRÔNICO – DESCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE NA ANÁLISE DA FICHA TÉCNICA DO PRODUTO – DECISÃO ACERTADA – PRODUTO QUE NÃO ATENDE ÀS DIMENSÕES EXIGIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL DO CERTAME – PATENTE ILEGALIDADE NÃO



Endereço: Av. Const. Nery, Nº 4.080, Chapada, CEP - 69050-001

Telefone: +55 (92) 3215-6375/6376

Email: cml.se@pmm.am.gov.br

EVIDENCIADA – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – SEGURANÇA DENEGADA. 1. O Poder Judiciário não pode fazer as vezes do Administrador Público para proceder ao reexame dos critérios técnicos constantes da decisão que desclassifica licitante de Pregão Eletrônico. Com efeito, incumbe ao Judiciário apenas o exame da legalidade do ato e dos limites da discricionariedade administrativa, sob pena de indevida interferência no mérito administrativo. Precedentes. **2. No caso vertente, ao comparar as informações acerca do objeto da licitação, constantes no termo de referência n.º 070/2018, com a ficha técnica do produto apresentado pela licitante, ora impetrante, verifica-se que as exigências editalícias, de fato, não foram completamente atendidas, de sorte que não há nenhuma ilegalidade patente na decisão que a desclassificou do certame.** 3. Nesse sentido, releva notar que o produto apresentado pela impetrante possui dimensões maiores do que as exigidas no termo de referência, como a própria empresa reconheceu em sua petição inicial. Ocorre que o Termo de Referência n.º 070/2018 não fala em medidas mínimas, pelo contrário, fornece medidas exatas. Sendo assim, não se pode presumir que a câmara refrigerada "não irá interferir no espaço físico na sala de vacina", ou que o produto atenderá às necessidades da SEMSA, inclusive face à considerável diferença de altura (23cm a mais que o exigido). **4. Admitir que um licitante forneça ao Poder Público produto em desacordo com as exigências do edital do certame é medida que contrariaria, a um só tempo, os princípios da isonomia, eficiência e vinculação ao edital.** Portanto, agiu com acerto a Administração Pública ao desclassificar o produto apresentado pela impetrante, uma vez que este não atende, efetivamente, à todas as exigências editalícias. 5. Ausente qualquer patente ilegalidade, não há direito líquido e certo a ser amparado na via do mandamus. 6. Segurança



denegada.

(Relator (a): João Mauro Bessa; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Câmaras Reunidas; Data do julgamento: 18/12/2019; Data de registro: 19/12/2019) (Grifo nosso)

Nesse mesmo sentido, Marçal Justen Filho preleciona a importância de se observar ao instrumento convocatório, *in verbis*:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, da Lei 8.666/93, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do Edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação, viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.¹

Por ocasião do enfrentamento da matéria, na forma do parecer técnico supracitado, os técnicos da SEMSA se manifestaram, também, sobre a **amostra da Recorrida**, pelo que opinaram pela reprovação, também, da amostra da Recorrida. De acordo com o sobredito documento, o produto apresentado pela Recorrida não atende também à profundidade exigida de 1,5mm.

Note-se, portanto, que **à luz do mencionado princípio da vinculação ao instrumento convocatório, notadamente o disposto no subitem 6.15.2.5, tanto Recorrente, quanto Recorrida, ambas estão desclassificadas do certame.** No caso, a SEMSA reviu seu ato que havia

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed., p. 401 a 402.



aprovado a amostra da Recorrida, e assim poderia tê-lo feito, pois sustentada pelo fundamento do art. 49 da Lei nº 8.666/93, endossado pelas Súmulas 346 e 473 do STF². Trata-se do princípio da autotutela.

A partir disto, dar-se-ia prosseguimento ao procedimento licitatório do item em questão, mediante a convocação da licitante remanescente, isto é, a licitante melhor classificada em posição imediatamente inferior à Recorrente.

Ocorre que, do teor do Parecer Técnico nº 040/2021 – DJCML/PM, extrai-se, ainda, pedido dos técnicos da SEMSA para que não seja dado prosseguimento à licitação do item 01 (lanceta), em face da superveniente constatação de que a profundidade da lanceta (agulha) especificada no instrumento convocatório não é disponibilizada no mercado.

Com efeito, esta Diretoria Jurídica entende que a situação fática apresentada pela SEMSA demanda a aplicação do instituto jurídico da revogação, cuja previsão está contida no art. 49 da Lei nº 8.666/93, cujo teor diz o seguinte:

A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá **revogar** a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (Grifo nosso)

Para que a revogação reste autorizada, é imperioso que sejam observados alguns elementos normativos, quais sejam: razão de interesse público e fato superveniente pertinente e suficiente para justificar tal conduta.

No caso em tela, o fato superveniente sobreveio na forma do Parecer nº 040/2021 – DELOG/SEMSA, consubstanciado em pesquisa realizada por ocasião da interposição do recurso sob exame, conduzindo os técnicos da SEMSA à conclusão acerca da inconformidade do descritivo do item da forma

² Súmula 346. A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



como ora consta do Edital, ante sua inexistência no mercado, o que prenuncia seu fracasso.

Por outro lado, vislumbra-se o interesse público na necessidade de licitar e efetivamente adquirir as lancetas, insumo essencial para o controle de doença endêmica no Brasil, tal como é a diabetes³. Portanto, o interesse público está presente na necessidade de adequar o descritivo do item a fim de que se logre êxito em sua efetiva licitação e aquisição.

Vale ressaltar que, considerando que o item a ser revogado, não havia sido adjudicado e nem homologado, esta Diretoria Jurídica encampa o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ acerca da prescindibilidade da oferta do contraditório e ampla defesa. Note-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. POSSIBILIDADE. OFENSA AO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. REVOGAÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO. REVISÃO DO JULGADO COMBATIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. "O procedimento licitatório pode ser revogado após a homologação, antes da assinatura do contrato, em defesa do interesse público. O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93" (RMS 30.481/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 02/12/2009). 3. No mais, o Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, concluiu que ficou

³ <https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2019/setembro/25/boletim-especial-21ago19-web.pdf>



configurado o interesse público na revogação do certame em comento, ao considerar a necessidade de se garantir tratamento isonômico às partes, facultando aos licitantes a apresentação de novas propostas. É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ - REsp: 1731246 SE 2018/0050068-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/06/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/11/2018)

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pelo **CONHECIMENTO** do recurso interposto pela Recorrente **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, e, no mérito, pelo **IMPROVIMENTO**.

Por fim, opina-se, ainda, pela revogação do item 01 do PE nº 086/2021 – CML/PM.

É o parecer, s.m.j.

DIRETORIA JURÍDICA DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO, Manaus, 23 de julho de 2021.

Carlos de Campos Neto – OAB/AM n.º 8.670

Assessor Jurídico – DJCML/PM



Processo Administrativo n.º 2021/1637/0233.

Pregão Eletrônico n.º 086/2021 – CML/PM.

Objeto: Eventual fornecimento de insumos químico-cirúrgicos para atender a Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA e a Fundação de Apoio ao Idoso Dr. Thomas – FDT.

Recorrente: Medlevensohn Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda.

Recorrida: Amazon Comércio de Produtos Hospitalares Eireli.

DESPACHO N.º 339/2021 – DJCML/PM

Aprovo o Parecer n.º 045/2021 – DJCML/PM, elaborado pelo Dr. Carlos de Campos Neto, que concluiu pelo **CONHECIMENTO** do recurso interposto pela licitante **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**, e, no mérito, pelo seu **IMPROVIMENTO**.

Tendo em vista o cancelamento do item 01, em virtude de descrição inadequada constante do Termo de Referência, recomendo ao Órgão interessado no certame, inclusive nos processos para a aquisição de muitos itens, maior precisão no detalhamento, a fim de evitar a demora do procedimento licitatório e eventuais prejuízos à Administração.

Encaminhem-se os autos à Subcomissão de Saúde, para conhecimento e deliberação.

DIRETORIA JURÍDICA DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO, Manaus, 23 de julho de 2021.


Camila Barbosa Rosas
Diretora Jurídica – DJCML/PM



SUBCOMISSÃO DE SAÚDE – CML/PM

Processo Administrativo: 2021/1637/0233

Pregão Eletrônico n. 086/2021 – CML/PM

Objeto: “Eventual fornecimento de insumos químico cirúrgicos para atender a Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA e a Fundação de Apoio ao Idoso Dr. Thomas – FDT da Prefeitura de Manaus, conforme quantidade, especificações técnicas, regras e condições estabelecidas no Termo de Referência”.

Recorrente: MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

Recorrida: AMAZON COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI.

DECISÃO

Ao analisar os autos do Processo Administrativo, pertinente ao **Pregão Eletrônico n. 086/2021 – CML/PM**, cujo objeto é a “Eventual fornecimento de insumos químico cirúrgicos para atender a Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA e a Fundação de Apoio ao Idoso Dr. Thomas – FDT da Prefeitura de Manaus, conforme quantidade, especificações técnicas, regras e condições estabelecidas no Termo de Referência”, vislumbro que foi juridicamente tratado o Recurso interposto pela empresa licitante MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

Destarte, nos termos do que disciplina o art. 109, §4º, da Lei n. 8.666/93, ante o exposto, acolho os fundamentos constantes do Parecer n. 045/2021 – DJCML/PM e **DECIDO** pelo:

1. **CONHECIMENTO** do recurso interposto pela licitante MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, e, no mérito, pelo **IMPROVIMENTO** devendo o item 01 ser CANCELADO.
2. Por fim, **ADJUDICO** o Pregão Eletrônico em epígrafe, nos termos da Ata de Fls. 701 a 710 do presente processo.

À Diretoria Executiva para que tome as providências necessárias, no sentido de levar ao conhecimento das licitantes o teor da presente decisão.

Manaus 28 de julho de 2021.


Silvana Maria Negreiros da Silva
Presidente da Subcomissão de Saúde – CML/PM